SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987801 - RJ (2025/0255478-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO PEREIRA DE SANT ANNA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	AMBROSINA PEREIRA DE SANTANNA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DELIO ROCHA DE SANT'ANNA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE MACHADO PALMEIRA - RJ151616
		LUIS CESAR COUTINHO BARRETO - RJ176634
		GIOVANNA CRESPO MACHADO - RJ259290
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	HERMANO MOACIR RIBEIRO - RJ065475
INTERES.	:	LUIZ MAURICIO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL DO CC/1916. TERMO INICIAL. DATA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a decadência considerando a data do divórcio como termo inicial do prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo decadencial/prescricional quadrienal para anular negócio jurídico simulado praticado sob a égide do CC/1916 pelo cônjuge prejudicado, se da separação de fato/separação judicial ou da dissolução da sociedade conjugal (divórcio).

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para o cônjuge prejudicado anular negócio jurídico praticado sob a égide do CC/1916 conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal.

Documento eletrônico VDA59720933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0de4a589-ead9-4419-971a-762bb42dbe8c

4. Enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, subsiste a causa impeditiva da prescrição entre cônjuges; a separação judicial sem conversão em divórcio não dissolve o casamento, que apenas se extingue pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0de4a589-ead9-4419-971a-762bb42dbe8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987801 - RJ (2025/0255478-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO PEREIRA DE SANT ANNA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	AMBROSINA PEREIRA DE SANTANNA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DELIO ROCHA DE SANT'ANNA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE MACHADO PALMEIRA - RJ151616
		LUIS CESAR COUTINHO BARRETO - RJ176634
		GIOVANNA CRESPO MACHADO - RJ259290
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	HERMANO MOACIR RIBEIRO - RJ065475
INTERES.	:	LUIZ MAURICIO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL DO CC/1916. TERMO INICIAL. DATA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a decadência considerando a data do divórcio como termo inicial do prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo decadencial/prescricional quadrienal para anular negócio jurídico simulado praticado sob a égide do CC/1916 pelo cônjuge prejudicado, se da separação de fato/separação judicial ou da dissolução da sociedade conjugal (divórcio).

Documento eletrônico VDA59253601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: 608d760b-b33a-4d95-abdf-d653bbff3dcc

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para o cônjuge prejudicado anular negócio jurídico praticado sob a égide do CC/1916 conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal.

4. Enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, subsiste a causa impeditiva da prescrição entre cônjuges; a separação judicial sem conversão em divórcio não dissolve o casamento, que apenas se extingue pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANO PEREIRA DE SANT'ANNA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da parte adversa e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 351-354):

> APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE DEFERE À AUTORA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANULABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO EFETUADA PELO EX-CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUADRIENAL. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INCISO V, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL. DATA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Autora apelante que recebe proventos líquidos abaixo de três salários-mínimos que demonstram a falta de condições suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo da manutenção do mínimo existencial, eis que os elementos colhidos nos autos não sugerem indícios de riqueza. 2. Gratuidade de justiça que se defere à autora apelante, posto que presentes os requisitos, eis que recebe proventos líquidos inferiores a três salários-mínimos, incidindo o disposto no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/1999, inexistindo documentos hábeis a demonstrar a existência de outros rendimentos e indícios de riqueza. 3. Autora apelante que apresentou no aditamento argumentos muito além do que efetivamente foi definido pela via dos embargos declaratórios opostos, que se restringiu a modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, não cabendo a aplicação do princípio da complementariedade recursal, sendo atingido, portanto, pela preclusão consumativa. 4. Pretensão de declaração de nulidade da alteração contratual, pela qual houve a transferência de cotas do primeiro réu, seu ex-cônjuge, para o segundo e terceiro réus, quando ainda estavam casados, sob o argumento de simulação, requerendo condenação ao pagamento por dano material e dano moral. 5. A sentença acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pelo transcurso do prazo de quatro anos, previsto no art. 178, §9º, inciso V, alínea 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época da prática do negócio jurídico

Documento eletrônico VDA59253601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: 608d760b-b33a-4d95-abdf-d653bbff3dcc

objeto da lide. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo para se anular negócio jurídico praticado sob a égide do Código Civil de 1916 pelo cônjuge prejudicado, conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal, porque na sua constância o prazo não flui, como aponta o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.602.451/SP, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 25/05/2017, e no AgInt nos EREsp n. 1.602.451/SP, sendo relator o Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado aos 25/04/2018, DJe de 30/04/2018. 7. Não prevalece a alegação da autora apelante de que tomou ciência da alteração do quadro societário realizada pelo ex-cônjuge somente há poucos dias da propositura da presente demanda efetuada em 13/04/2011, tendo em vista o ajuizamento da ação de separação judicial em 2004. 8. A alegação de simulação em negócios jurídicos firmados na vigência do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio tempus regit actum, afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002. 9. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que '(…) o entendimento firmado pelo Tribunal distrital está em conformidade com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que, na vigência do CC/1916 e em virtude do Princípio tempus regit actum, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b (embora com equivocada referência à prescrição), (…)', espelhado no AgInt no AREsp n. 1.774.072/DF, tendo como relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 03/11/2023; e no AgInt no REsp n. 1.713.340/PB, tendo como relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/09/2018. 10. O ato que a autora pretende declarar nulo foi praticado em 17/02/2000, a separação de fato e a separação judicial se deu em 2004 e a presente ação foi proposta apenas em 13/04/2011, restando consumado o prazo decadencial quadrienal (embora o art. 178, § 9º, inciso V, alínea 'b', do Código Civil de 1916 refira-se à prescrição) para anulação do referido negócio jurídico, não cabendo cogitar a aplicação do art. 166 e do art. 169 do Código Civil de 2002. 11. Manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quadrienal. 12. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, observada a gratuidade de justiça que ora se defere à autora. 13. Provimento parcial do recurso.

Nas razões de recurso especial (fls. 375-387), a parte adversa apontou violação aos arts. 167, 169, 197, I, do Código Civil, 168, I, 271, 273 do Código Civil/ 1916, e 2º, IV, da Lei 6.515/77.

Sustentou, em síntese: a) a nulidade absoluta do negócio jurídico simulado não se convalida com o tempo; b) a contagem do prazo prescricional inicia a partir da sentença de divórcio, em 2010, e não da separação de fato, ocorrida em 2004.

Contrarrazões apresentadas às fls. 468-472.

Em juízo de admissibilidade (fls. 475-484), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 493-508).

Contraminuta às fls. 514-518.

Em decisão monocrática (fls. 590-592), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão afeta à decadência à luz do entendimento expendido, considerando a data do divórcio como o termo inicial do prazo.

Documento eletrônico VDA59253601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: 608d760b-b33a-4d95-abdf-d653bbff3dcc

Opostos aclaratórios (fls. 567-570), foram rejeitados (fls. 590-592).

Nas razões do agravo interno (fls. 598-605), a parte agravante sustenta, a fluência da prescrição a partir da separação de fato, bem como a consumação da decadência quadrienal sob a égide do Código Civil de 1916.

Impugnação às fls. 611-620.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o termo inicial do prazo decadencial para anular negócio jurídico praticado com simulação é a data da separação de fato ou o divórcio.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que o prazo para anular o negócio jurídico se iniciou com a separação de fato. Confira-se (fls. 363-364):

> Na hipótese em exame, o ato que a autora pretende declarar nulo foi praticado em 17/02/2000, a separação de fato e a separação judicial se deu em 2004 e a presente ação foi proposta apenas em 13/04/2011, restando consumado o prazo decadencial quadrienal (embora a referência de prescrição no art. 178, § 9º, inciso V, alínea “b”, do Código Civil de 1916) para anulação do referido negócio jurídico.
>
> (...)
>
> Assim, tem-se a decadência (prescrição) do pleito anulatório do negócio jurídico e prescrição do pleito indenizatório formulados pela autora, nos termos do art. 178 § 9º, inciso V, alínea “b”, do Código Civil de 1916, vigente à época da alteração social realizada pelo réu apelado, que estabelece o prazo prescricional de quatro anos para anulação do negócio jurídico no caso de simulação, contados, no caso concreto, da data da separação judicial, não cabendo se cogitar a aplicação dos artigos 166 e 169 do Código Civil de 2002.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de o prazo para se anular negócio jurídico praticado sob a égide do Código Civil de 1916, pelo cônjuge prejudicado, conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO EM DETRIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O CÔNJUGE PREJUDICADO REQUERER A ANULAÇÃO DATA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59253601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: 608d760b-b33a-4d95-abdf-d653bbff3dcc

EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento majoritário de que o prazo para se anular negócio jurídico praticado sob a égide do Código Civil de 1916, pelo cônjuge prejudicado, conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal, poque na sua constância o prazo não flui.

3. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.602.451/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. NA HIPÓTESE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO, PRATICADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, EM DETRIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES, O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CONSORTE PREJUDICADO REQUERER A SUA ANULAÇÃO É A DATA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. TESE DE QUE A DECISÃO NÃO PODE AFETAR TERCEIRO (NÃO ESPOSO). RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo prescricional para se anular negócio jurídico praticado sob a égide do Código Civil de 1916, pelo cônjuge prejudicado, conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal.

2. Não procede a tese de que a decisão não pode afetar terceiro (não esposo), uma vez que todo negócio simulado envolve uma terceira pessoa. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido sem a aplicação de multa. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.602.451/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 25/5/2017.)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS FRAUDULENTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA DE PRESCRIÇÃO. CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DA CAUSA.

1. Caso se considere que as disposições aplicáveis à hipótese são aquelas previstas no CC/16, em vigência quando da outorga da procuração eivada de vício de consentimento e consequente realização dos negócios jurídicos praticados por força dos poderes nela outorgados, a causa impeditiva da prescrição cessa somente com o divórcio.

2. O que faz com que entre os cônjuges não corra o prazo prescricional é a natureza da relação que os liga entre si. Enquanto esse vínculo perdura, subsiste igualmente a causa impeditiva da prescrição. Na hipótese dos autos, o curso do prazo sequer teve início, porque o ato jurídico - outorga de procuração - levado a efeito com eiva de consentimento, deu-se na constância do casamento, por meio do qual se valeu o ex-marido para esvaziar o patrimônio comum, mediante transferência fraudulenta de bens.

3. Conquanto tenham as partes posto fim à sociedade conjugal mediante a separação judicial, ao não postularem sua conversão em divórcio, permitiram que remanescesse íntegro o casamento válido, que "somente se

Documento eletrônico VDA59253601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: 608d760b-b33a-4d95-abdf-d653bbff3dcc

dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio" (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.515, de 1977, reproduzido no art. 1.571, § 1º, do CC/02).

4. A razão legal da subsistência da causa de impedimento da prescrição, enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, reside na possibilidade reconciliatória do casal, que restaria minada ante o dilema do cônjuge detentor de um direito subjetivo patrimonial em face do outro.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.202.691/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 14/4/2011.) (grifa-se)

Dessa forma, não prospera a alegação do agravante de o termo do prazo decadencial ser a data da separação de fato.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59253601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: 608d760b-b33a-4d95-abdf-d653bbff3dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.987.801 / RJ

Número Registro: 2025/0255478-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00154419120118190014 154419120118190014 202524504610

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO
OUTRO NOME	: MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO SANT'ANNA
ADVOGADO	: HERMANO MOACIR RIBEIRO - RJ065475
AGRAVADO	: ADRIANO PEREIRA DE SANT ANNA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: AMBROSINA PEREIRA DE SANTANNA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: DELIO ROCHA DE SANT'ANNA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: CARLOS ALEXANDRE MACHADO PALMEIRA - RJ151616
	LUIS CESAR COUTINHO BARRETO - RJ176634
	GIOVANNA CRESPO MACHADO - RJ259290
AGRAVADO	: LUIZ MAURICIO GOMES MACHADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANO PEREIRA DE SANT ANNA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: AMBROSINA PEREIRA DE SANTANNA - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA59620559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:50
Código de Controle do Documento: bfb324ea-6bed-4c96-b941-fda5702f1f17

AGRAVANTE	:	DELIO ROCHA DE SANT'ANNA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE MACHADO PALMEIRA - RJ151616
		LUIS CESAR COUTINHO BARRETO - RJ176634
		GIOVANNA CRESPO MACHADO - RJ259290
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO
OUTRO NOME	:	MARIA DA PENHA SANTOS RIBEIRO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	HERMANO MOACIR RIBEIRO - RJ065475
INTERES.	:	LUIZ MAURICIO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:50
Código de Controle do Documento: bfb324ea-6bed-4c96-b941-fda5702f1f17